



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº 384, DE 2015

De PLENÁRIO, em substituição à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2014, da Subcomissão Temporária de Resíduos Sólidos, que *prorroga o prazo para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos de que trata o art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.*

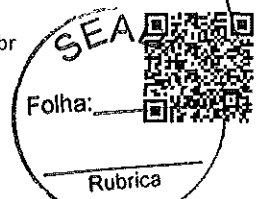
RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 425, de 2014, da Subcomissão Temporária de Resíduos Sólidos, prorroga por dois anos o prazo para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos de que trata o art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (art. 1º do PLS).

O art. 2º do PLS institui cláusula de vigência a partir da publicação da lei de que resultar o projeto.

Na justificção, a autora aponta que, mesmo expirado o prazo, a maior parte dos municípios não foi capaz de promover o encerramento dos lixões e as demais providências estabelecidas pela Lei nº 12.305, de 2010. Considera que foi exíguo o prazo para que os Municípios, em particular os menores e mais carentes, conseguissem implementar as complexas e dispendiosas determinações da Política



SF/15634.16149-91

Página: 1/6 01/07/2015 20:25:34

c87ce136eeb314a722a525615594324bde84ee5d



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Nacional de Resíduos Sólidos. Por essa razão, solicita a prorrogação, por mais dois anos, do prazo estabelecido pelo art. 54 da Lei nº 12.305, de 2010.

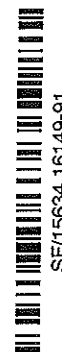
O PLS foi apresentado como conclusão do Relatório Final nº 7, de 2014, da Subcomissão Temporária de Resíduos Sólidos, criada no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Distribuído à Mesa do Senado Federal, o Projeto não recebeu emendas no prazo regimental e foi incluído em pauta para discussão em turno único no Plenário desta Casa. O Parecer do Plenário é apresentado em substituição ao Parecer da CMA.

II – ANÁLISE

Com relação à constitucionalidade, destacamos que a matéria em exame promove alteração na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), matéria afeta à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição. Portanto, trata-se de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à União editar normas gerais, conforme art. 24, inciso VI e § 1º, da Constituição Federal. Observamos que o presente projeto não versa sobre matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no art. 61, § 1º, da CF.

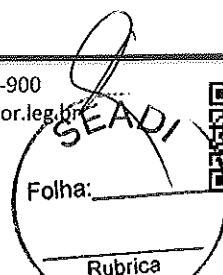
No tocante ao mérito, a proposição em exame pretende prorrogar, por mais dois anos, o prazo para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos estabelecido no art. 54 da Lei nº 12.305, de 2010. O prazo previsto na Lei é



SF/15634.16149-91

Página: 2/6 01/07/2015 20:25:34

c87ce136eeb314a722a525615594324bde84ee5d



Folha: _____

Rubrica





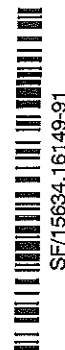
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

de até quatro anos, isto é, até 3 agosto de 2014. Portanto, está expirado. Com a aprovação do presente Projeto, o prazo máximo para cumprimento da exigência passaria a ser 3 de agosto de 2016.

A prorrogação de prazo, com efeito, é medida necessária para que se estabeleça novo planejamento para o cumprimento das exigências da Lei em comento. Contudo, ponderamos que os prazos estabelecidos no PLS são, ainda, insuficientes para a formação de consórcios públicos, o encerramento dos lixões, construção de aterros sanitários e a elaboração dos Planos de Resíduos Sólidos estaduais e municipais. Cabe observar, também, que o Projeto da nobre Senadora não renova os prazos para a elaboração dos mencionados Planos.

Segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Básico (SNIS), em 2013, o Brasil ainda dispunha de 1.196 lixões, contra apenas 652 aterros sanitários. Deve-se levar em consideração que o encerramento de um lixão é medida que depende de outras ações essenciais, como: construção de aterro de materiais inertes; construção de áreas de transbordo, triagem e tratamento de resíduos da construção civil; construção de centros de triagem e separação de materiais recicláveis; implantação de coleta seletiva, campanhas educativas para separação de resíduos na origem, entre outros. Caso essas ações não sejam implementadas em conjunto, os aterros sanitários poderão ter sua operação prejudicada, em face da significativa redução em sua vida útil. Nesse caso, o aterro torna-se alternativa demasiado onerosa para o Poder Público e incapaz de, isoladamente, contribuir para a adequada gestão de resíduos sólidos.

Ademais, devemos considerar que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010) preconiza o incentivo à adoção de consórcios ou





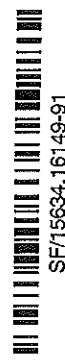
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos (art. 8, inciso XIX). Embora os consórcios públicos apresentem inúmeras vantagens econômicas para a gestão de resíduos, sabe-se que sua implementação é complexa, morosa e depende de acordo entre os diversos entes da federação em cada região do País.

A fim de viabilizar a regularização dessas exigências legais, proponho a apresentação de Emenda que confira prazos mais razoáveis para a execução das obras e elaboração dos Planos de Resíduos Sólidos. A Emenda é fruto de acordo entre os representantes dos Municípios (Confederação Nacional dos Municípios), as Lideranças de ambas Casas Legislativas e o Governo Federal.

A Emenda apresentada confere prazos diferenciados de acordo com o perfil do ente federativo, conferindo prazos mais longos para Municípios com população inferior a 50.000 habitantes, por exemplo, e mais curtos para as capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana – RM ou de Região Integrada de Desenvolvimento – RIDE, que possuem maior população e maior capacidade orçamentário-financeira para a implementação das exigências legais.

A Emenda também acrescenta prorrogação de prazo para elaboração dos planos estaduais de resíduos sólidos e dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos. A elaboração desses planos constitui condição para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.



SF/15634.16149-91

Página: 4/6 01/07/2015 20:25:34

c87ce136eeb314a722a525615594324bde84ee5d

SEADI

Folha: _____

Rubrica _____





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Com a aprovação da presente Emenda, serão definidos novos marcos temporais para a devida implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do PLS nº 425, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – PLEN
(ao PLS nº 425, de 2014)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 425, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º Os artigos 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada nos seguintes prazos:

I - até 31 de julho de 2018, para capitais de Estados e Municípios integrantes da Região Metropolitana – RM ou Região Integrada de Desenvolvimento – RIDE de capitais;

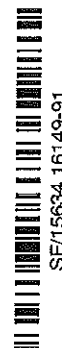
II - até 31 de julho de 2019, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com outros países limítrofes;

III - até 31 de julho de 2020, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010;

IV - até 31 de julho de 2021, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010.

Parágrafo único. A União editará normas complementares para definição de critérios de priorização de acesso aos recursos federais e implementação das ações vinculadas dentro dos prazos máximos estabelecidos no *caput*.

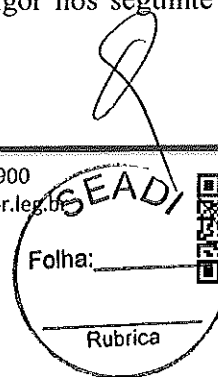
Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entram em vigor nos seguintes prazos:



SF/15634.16149-91

Página: 5/6 01/07/2015 20:25:34

c87ce136eeb314a722a525615594324b0e84ee5d





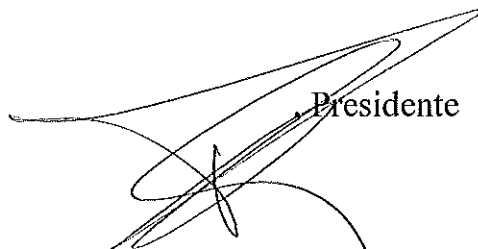
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

I - até 31 de julho de 2017, para Estados e para Municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010;

II - até 31 de julho de 2018, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010.

Parágrafo único. Os Estados deverão apoiar os Municípios nos estudos de regionalização, na formação de consórcios públicos e no licenciamento ambiental.' (NR)''

Sala das Sessões,


Presidente

Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**, Relator



SF/15634.16149-91

Página: 6/6 01/07/2015 20:25:34

c87ce136eeb314a722a525615594324bde84ee5d

